



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.904 - SP (2016/0101155-1)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ELYDIO GALVANI JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : ELYDIO GALVANI JUNIOR E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : IVANILDO MEDEIROS DOS SANTOS

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SOLTO NO TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. EQUÍVOCO NO ENDEREÇO DO RÉU. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RISCO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

2. O perigo para aplicação para lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, pois não há se confundir evasão com não-localização.

3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto na Ação Penal n.º 3000902-42.2013.8.26.0584, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São Pedro/SP, se por outro motivo não estiver preso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 353.904 - SP (2016/0101155-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : ELYDIO GALVANI JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : ELYDIO GALVANI JUNIOR E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : IVANILDO MEDEIROS DOS SANTOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IVANILDO MEDEIROS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O compulsar dos autos revela que o paciente teve decretada sua prisão preventiva ao azo da prolação da sentença condenatória, pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal (e-STJ fls. 42/44).

Irresignada com a custódia cautelar, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de Justiça, sustentando que a decisão proferida pelo magistrado de piso careceria de fundamentação idônea; que não se fariam presentes os requisitos listados no artigo 312 do CPP; que o paciente jamais se teria furtado à aplicação da lei penal; que por equívoco escusável não teria informado sua alteração de endereço; e que a revelia teria-se operado única e exclusivamente por negligência de seu antigo patrono.

A ordem foi, no entanto, denegada pela Corte local nos termos da ementa abaixo transcrita (e-STJ fl. 70):

*Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva decretada ao azo da sentença condenatória. Decisão que se sustenta. Ausência de elementos a indicarem irregularidade. Apontamento criminal por delito específico a denotar, em princípio, personalidade distorcida. Residência fixa e ocupação lícita não demonstradas, indene de dúvidas. Garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal que se sobrepõe ao interesse individual.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Exegese dos arts. 312 e 313, I, do CPP. Precedentes. Ordem denegada.*

Nas razões do presente *mandamus*, a defesa reafirmou as alegações originárias, pedindo a revogação do decreto de custódia preventiva (e-STJ fls. 01/13).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 81/82.

Informações prestadas às e-STJ fls. 86/118.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 121/123) nos termos da seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE NÃO FOI LOCALIZADO, TENDO ALTERADO SEU ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO, E NÃO COMPARECEU À SESSÃO DE JULGAMENTO. NÍTIDA INTENÇÃO DE SE EXIMIR DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*

*MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.904 - SP (2016/0101155-1)

### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A jurisprudência deste Sodalício é firme na compreensão de que para a decretação da prisão cautelar, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como que estejam presentes pelo menos um dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Observo que as razões invocadas na instância de origem para embasar a prisão do paciente se fundam em dados concretos do processo e na imperiosa necessidade de segregação do réu, para garantia da aplicação da lei penal, vejamos (e-STJ fl. 44):

*[...] O réu não foi localizado nos autos para intimação, tendo alterado seu endereço sem comunicar o Juízo (fls. 128, 450 e 513). Desse modo, em que pese ter o réu respondido solto ao processo, a sua não localização e seu não comparecimento injustificado a esta Sessão de Julgamento, demonstram nítida intenção de se eximir de sua responsabilidade penal, razão por que sua prisão preventiva é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se imediatamente mandado de prisão preventiva. [...]*

Com efeito, é patente que o magistrado de piso apontou de forma concreta a necessidade da increpação cautelar, conforme reivindica o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, o magistrado mencionou que o paciente possui registros em sua folha de antecedentes criminais (e-STJ fl. 43), o que, aliado à sua fuga, constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema, confirmam-se estes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADOS. **REITERAÇÃO DELITIVA**. GRAVIDADE IN CONCRETO. **PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 18 ANOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA**. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foram invocados os antecedentes criminais do paciente, que inclusive permaneceu foragido por 18 anos. Ressaltou-se, também, a gravidade concreta do delito e o modus operandi utilizado.*

2. Habeas corpus *denegado*. (HC 339.419/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O RECURSO EM LIBERDADE. **PACIENTE FORAGIDO**. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **ELEVADA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI**. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

- **A prisão foi decretada levando-se em conta o modus operandi do delito, a demonstrar a elevada periculosidade do paciente**, tendo em vista que a conduta foi praticada em plena luz do dia, com o uso de uma faca, mediante concurso de agentes, premeditação e dissimulação, o que dificultou a resistência da vítima. Consta ainda dos autos que, após o ataque letal, o paciente tirou a vítima, ainda viva, de dentro do carro e a jogou ferida na rua. Tamanha a brutalidade do ataque que a corré, que pretendia participar de crime menos grave, também foi ferida pelos golpes de faca.

- **Outro fundamento utilizado pelo douto Magistrado foi a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, após regularmente citado, não foi encontrado para a intimação da realização da audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada a revelia. Destacou-se, ainda, a vasta folha de antecedentes, o que demonstra o elevado risco de reiteração delitiva.**

- Nesse contexto, tem-se que, escorado o decreto preventivo em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade da prisão processual para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza e para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus *denegado*. (HC 330.348/BA, Rel. Ministro ERICSON



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015, grifei)

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. **EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.** [...]*

*4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.*

[...] 6. Habeas corpus *não conhecido*. (HC 314.504/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015, grifei)

[...] 2. A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, **para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, com fundamentação concreta na extensa folha de antecedentes do Recorrente, que possui outras ações penais em andamento, por crimes contra o patrimônio e porte ilegal de arma de fogo.** [...]

5. *Recurso desprovido*. (RHC 46.577/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014, grifei)

Depreende-se, assim, que o ergastulamento encontra-se devidamente fundamentado, assim como exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes à prisão cautelar do paciente nas decisões originárias, inexistindo ilegalidade ou teratologia a serem afastadas.

Tal o contexto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 353.904 - SP (2016/0101155-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : ELYDIO GALVANI JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : ELYDIO GALVANI JUNIOR E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : IVANILDO MEDEIROS DOS SANTOS

### VOTO-VENCEDOR

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Ao sumariar este feito, o eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiro fê-lo nestes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IVANILDO MEDEIROS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O compulsar dos autos revela que o paciente teve decretada sua prisão preventiva ao azo da prolação da sentença condenatória, pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal (e-STJ fls. 42/44).

Irresignada com a custódia cautelar, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de Justiça, sustentando que a decisão proferida pelo magistrado de piso careceria de fundamentação idônea; que não se fariam presentes os requisitos listados no artigo 312 do CPP; que o paciente jamais se teria furtado à aplicação da lei penal; que por equívoco escusável não teria informado sua alteração de endereço; e que a revelia teria-se operado única e exclusivamente por negligência de seu antigo patrono.

A ordem foi, no entanto, denegada pela Corte local nos termos da ementa abaixo transcrita (e-STJ fl. 70):

'*Habeas Corpus*. Homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva decretada ao azo da sentença condenatória. Decisão que se sustenta. Ausência de elementos a indicarem irregularidade. Apontamento criminal por delito específico a denotar, em princípio, personalidade distorcida. Residência fixa e ocupação lícita não demonstradas, indene de dúvidas. Garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal que se sobrepõe ao interesse individual. Exegese dos arts. 312 e 313, I, do CPP. Precedentes. Ordem denegada.'

Nas razões do presente *mandamus*, a defesa reafirmou as alegações originárias, pedindo a revogação do decreto de custódia preventiva (e-STJ fls. 01/13).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 81/82.

Informações prestadas às e-STJ fls. 86/118.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 121/123) nos termos da seguinte ementa:

'PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE NÃO FOI LOCALIZADO, TENDO ALTERADO SEU ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO, E NÃO COMPARECEU À SESSÃO DE JULGAMENTO. NÍTIDA INTENÇÃO DE SE EXIMIR DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.'

É, em síntese, o relatório. "

O *mandamus* restou denegado pelo ilustre relator sob a seguinte fundamentação:

"A jurisprudência deste Sodalício é firme na compreensão de que para a decretação da prisão cautelar, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como que estejam presentes pelo menos um dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Observo que as razões invocadas na instância de origem para embasar a prisão do paciente se fundam em dados concretos do processo e na imperiosa necessidade de segregação do réu, para garantia da aplicação da lei penal, vejamos (e-STJ fl. 44):

**'[...] O réu não foi localizado nos autos para intimação, tendo alterado seu endereço sem comunicar o Juízo (fls. 128, 450 e 513). Desse modo, em que pese ter o réu respondido solto ao processo, a sua não localização e seu não comparecimento injustificado a esta Sessão de Julgamento, demonstram nítida intenção de se eximir de sua responsabilidade penal, razão por que sua prisão preventiva é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se imediatamente mandado de prisão preventiva. [...]'**

Com efeito, é patente que o magistrado de piso apontou de forma concreta a necessidade da inerepção cautelar, conforme reivindica o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, o magistrado mencionou que o paciente possui registros em sua folha de antecedentes criminais (e-STJ fl. 43), o que, aliado à sua fuga, constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema, confirmam-se estes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior:

**'HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONCRETO. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 18 ANOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foram invocados os antecedentes criminais do paciente, que inclusive permaneceu foragido por 18 anos. Ressaltou-se, também, a gravidade concreta do delito e o modus operandi utilizado.*

2. Habeas corpus *denegado.*' (HC 339.419/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016, grifei)

**'HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEVADA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

- *A prisão foi decretada levando-se em conta o modus operandi do delito, a demonstrar a elevada periculosidade do paciente, tendo em vista que a conduta foi praticada em plena luz do dia, com o uso de uma faca, mediante concurso de agentes, premeditação e dissimulação, o que dificultou a resistência da vítima. Consta ainda dos autos que, após o ataque letal, o paciente tirou a vítima, ainda viva, de dentro do carro e a jogou ferida na rua. Tão grande a brutalidade do ataque que a vítima, que pretendia participar de crime menos grave, também foi ferida pelos golpes de faca.*

- **Outro fundamento utilizado pelo douto Magistrado foi a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, após regularmente citado, não foi encontrado para a intimação da realização da audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada a revelia. Destacou-se, ainda, a vasta folha de antecedentes, o que demonstra o elevado risco de reiteração delitiva.**

- Nesse contexto, tem-se que, escorado o decreto preventivo em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade da prisão processual para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza e para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus *denegado.*' (HC 330.348/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015, grifei)

**'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. [...]*

**4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.**

[...] 6. Habeas corpus *não conhecido*.' (HC 314.504/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015, grifei)

'[...] 2. A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, **para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, com fundamentação concreta na extensa folha de antecedentes do Recorrente, que possui outras ações penais em andamento, por crimes contra o patrimônio e porte ilegal de arma de fogo.** [...]

5. *Recurso desprovido*.' (RHC 46.577/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014, grifei)

Depreende-se, assim, que o ergastulamento encontra-se devidamente fundamentado, assim como exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes à prisão cautelar do paciente nas decisões originárias, inexistindo ilegalidade ou teratologia a serem afastadas.

Tal o contexto, **denego a ordem** de *habeas corpus*."

Apesar dos judiciosos argumentos lançados pelo preclaro relator, dissenti no tocante à concessão da ordem, por entender que merece acolhida a tese defendida na impetração. Esta Ministra fê-lo com espeque na fundamentação que segue.

Verifica-se que foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão do acusado não ter sido localizado para a intimação, não comparecendo para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, destacando-se, ainda, a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal (fl. 44).

Ora, há de ver que declinar, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a prisão provisória.

Ao que cuido, não me parece viável suscitar como arrimo para a segregação cautelar a pretensa não localização do agente, pois é de ver que o increpado respondia ao processo em liberdade (fl. 37), comparecendo aos atos processuais. Acrescente-se que o magistrado sentenciante não invocou os antecedentes do réu, somente o fato de ele não ter comparecido à sessão de julgamento.

Ademais, o acusado declinou nos autos o seu endereço residencial em outra comarca, bem como o de seu irmão, na comarca do delito, localidade na qual poderia receber as intimações (fl. 26). E, do que consta dos autos, para a sessão de julgamento do júri, foi o réu intimado na comarca diversa do feito, contudo, ele se mudou para algumas casas ao lado, na mesma rua (fls. 52 e 53).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que nenhum compromisso restou anteriormente assumido pelo acusado no sentido de ter que comparecer e informar o endereço atualizado para se manter livre, sem mencionar que o inculpado foi intimado pessoalmente para constituir novo defensor, já em no endereço residencial atual, apenas algumas casas depois daquele primevo endereço declinado (fls. 61 e 62)

Deve-se destacar que não se pode confundir evasão com não-localização. O que, de fato, revela a necessidade da prisão provisória é o risco para aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de se subtrair à ação das instâncias formais de controle, o que não se mostrou presente na espécie, sendo temerário presumir a fuga.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressent de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que se limitou o Tribunal de origem a reproduzir termos legais, a pontuar conjecturas e a traçar suposições acerca da possibilidade do acusado se furtar à lei penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado, nem mesmo sopesando o ergástulo com a possível pena relativa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao delito imposto ao réu.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

4. A não localização do acusado, por si só, quando frustrada a tentativa de notificação ou citação editalícia, não constitui motivação suficiente para a restrição antecipada da liberdade, se dissociada de qualquer outro elemento real que comprove a condição de foragido.

5. A citação do paciente, por carta precatória, no domicílio indicado; a constituição de advogado, que apresentou defesa preliminar; a comprovação de ocupação lícita do agente; bem como a ausência de notícia de reiteração da prática delitiva evidenciam a ausência do *periculum libertatis*.

6. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória (a fuga do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente por mais de oito anos), a par de inconsistentes, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

7. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedido de ofício, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

(HC 284.220/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- O fato de o réu não ter sido encontrado pessoalmente, bem como o seu não comparecimento em juízo, após sua citação por edital, por si só, não constitui fundamento para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a revelia não se confunde com a fuga. Precedentes desta Corte Superior.

- Por outro lado, o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público não se compatibiliza com a decretação da prisão preventiva.

- A ausência de indicação de elemento concreto a fundamentar a prisão preventiva do Paciente, indica a necessidade de se revogar a medida constritiva.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente."

(HC 100.633/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. RÉU CITADO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A atual jurisprudência não tem admitido a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do meio processual adequado.

2. A decisão que decreta a prisão preventiva, na hipótese de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, quando o réu se mostra revel, há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser justificada em situação concreta que indique a real necessidade da segregação cautelar.

3. Não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle.

No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga (HC n. 147.455/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

4. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada, sob o compromisso de comparecimento do paciente a todos os atos do processo a que foi chamado, sob pena de renovação da prisão."

(HC 84.478/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 23/09/2013)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ENFRENTAMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO. PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. FUGA NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE.

1. Dando-se *habeas corpus* em face da denegação monocrática pelo Relator na origem, a prolação do acórdão pelo colegiado local torna prejudicada a impetração, conforme reiteradamente vem decidindo esta Turma, pois necessário o enfrentamento específico das razões deduzidas no posterior acórdão, hoje ato da Corte local vigente no tema, se o caso, por nova impetração.

2. Tendo a Corte local indevidamente considerado prejudicado o *habeas corpus* pela concessão de liminar neste Tribunal, remanesce o interesse no julgamento deste *habeas corpus*, evitando prejuízos ao paciente, que sem culpa deixou de ter conhecida sua impetração na origem.

3. A não localização do acusado é mero fundamento de revelia e não configuração de fuga, com decorrentes riscos à aplicação da lei penal.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido, para cassar a prisão preventiva, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."

(HC 133.983/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)

Nesse panorama, forçoso é o reconhecimento de patente ilegalidade na espécie.

Diante do exposto, sem qualquer desdouro à fundamentação do ínclito relator, **concedo** a ordem a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso de apelação interposto na Ação Penal n.º 3000902-42.2013.8.26.0584, da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de São Pedro/SP, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0101155-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 353.904 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000197489 20198349620168260000 30009024220138260584 7192003

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

#### **Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ELYDIO GALVANI JUNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : ELYDIO GALVANI JUNIOR E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : IVANILDO MEDEIROS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.